



# **POSSIBILIDADE DE ATAQUE JUDICIAL A DECISÃO DE CONTAS DA UNIÃO**

***MANUELLA DA SILVA NONÔ***

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,

Processo Legislativo e Poder Judiciário

**MARÇO/2008**

NOTA TÉCNICA

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## POSSIBILIDADE DE ATAQUE JUDICIAL A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Trata o presente estudo da possibilidade de ataque judicial a acórdão do Tribunal de Contas da União.

Uma vez que aquele Tribunal não é órgão jurisdicional, não cabe recurso. No entanto, suas decisões são impugnáveis via o remédio constitucional do **mandado de segurança**, nos termos do art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.*

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Descabe impetração de mandado de segurança fundada em alegações ou conjecturas que demandem dilação probatória.

O sujeito ativo é o titular do direito líquido e certo. Pode ser pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, universalidades reconhecidas por lei (espólio, massa falida, ...), e também órgãos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual (chefia do Poder Executivo, Mesas do Congresso, Senado, Câmara, Assembléias, Ministério Público).

O sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas conseqüências e detém competência para corrigir a ilegalidade.

Embora a Constituição não estabeleça prazo para a impetração do *mandamus*, o art. 18 da Lei n.º 1.533/51 estabelece prazo decadencial de cento e vinte dias, a contar da data que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que a referida norma foi recepcionada pela Carta da República de 1988.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandados de Segurança **apenas quando o ato impugnado (acórdão) estiver revestido de caráter impositivo** (não for mera “recomendação”). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO NO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança apenas quando o ato impugnado estiver revestido de caráter impositivo. Nesse sentido o MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002.

2. A especificação da autoridade coatora na petição inicial há de ser feita em função do órgão do TCU que tenha proferido a decisão impugnada no **mandamus**. Tanto o Presidente daquela Corte de Contas quanto os das respectivas Câmaras podem figurar como autoridades coadoras. O Supremo, no entanto, não faz essa distinção, conhecendo dos mandados de segurança impetrados contra o Presidente do TCU [MS n. 23.919, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 20.06.2003], contra os Presidentes de suas Câmaras [MS n. 25.090, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.2005 e MS n. 24.381, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 13.05.2004] ou, simplesmente, contra o Tribunal de Contas da União [MS n. 23.596, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18.05.2001].

3. O ato emanado do Tribunal de Contas da União deve impor diretamente determinada conduta ao órgão público, configurando a coação impugnável pelo **writ**. Em se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, a concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos da autoridade pública [MS n. 25.009, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 24.11.2004].

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(STF – MS-AgR 26381/DF – Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno – j. 14.6.2007 – DJ 10.8.2007, p. 00020 – Ement. 2284-01/62).

No mesmo sentido: STF - MS 25198/DF – Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno – j. 9.6.2005 – DJ 26.8.2005, p. 00007 – Ement. 02202-02/3 – LEXSTF, v. 27, n. 321, 2005, p.p. 236-242; STF – MS-24997/DF – Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno – j. 2.2.2005 – DJ 1.4.2005, p. 00006 – Ement. 2185-02/211 – LEXSTF, v. 27, n. 317, 2005, p.p. 177-187 – RSTJ, vol. 193-02, pp.579).

Inquestionável, portanto, a competência, do Excelso Pretório.

**È, portanto, cabível, mandado de segurança, contra acórdão do Tribunal de Contas da União** (que contenha determinação – ato impositivo – ilegal ou abusivo).